



Setor de Comissões



Protocolo OAB/PR nº 54528, de 12 de novembro de 2013.

Requerente: Alves, Lima & Rodrigues Sociedade de Advogados

Assunto: Contrato de Associação

RELATÓRIO

1. Por meio do presente processo, o escritório ALVES, LIMA & RODRIGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS requereu a esta Seção do Paraná da Ordem dos Advogados do Brasil a resposta a cinco questionamentos sobre a relação jurídica entre advogado e sociedade de advogados, estabelecida mediante a celebração do contrato de associação.

2. Considerando as especificidades dos questionamentos, serão respondidas individualmente cada uma das perguntas elaboradas pela Requerente, nos seguintes termos e fundamentações:

Questionamento 1. Qual a validade legal do Contrato de Associação entre Advogados e Sociedade de Advogados, que ficam registradas e arquivadas nesta entidade?

Os advogados podem se reunir em sociedade civil de prestação de serviço de advocacia, nos termos do artigo 15, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto de Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil), e do artigo 37 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB.

Além dos advogados estarem autorizados a se reunir em sociedade, o artigo 39 do Regulamento Geral prevê a possibilidade de advogados, sem vínculo de emprego, associarem-se a sociedades, mediante a celebração de contrato de associação.

Nesse sentido, observa-se que o contrato de associação entre advogados e a sociedade de advogados é um contrato típico, uma vez que está previsto em norma jurídica (Regulamento da OAB), porém a sua validade depende do atendimento aos demais requisitos do artigo 104 do Código Civil, quais sejam: (i) agente capaz; (ii) objeto lícito, possível, determinado ou determinável, e; (iii) forma prescrita ou não defesa em lei.

Portanto, o advogado e a sociedade podem celebrar contrato de associação - considerando haver previsão normativa para tanto -, cuja validade legal está condicionada ao preenchimento de demais requisitos exigidos pelo ordenamento jurídico.

Por outro lado, ainda que de forma não explícita, é possível considerar o presente questionamento sob outro aspecto, o da validade da norma jurídica que veiculou a possibilidade de um advogado celebrar contrato de associação com a sociedade. E desta forma, considerando que a validade da norma jurídica é "uma qualidade da norma que designa sua pertinência ao ordenamento jurídico, por terem sido obedecidas as condições



Setor de Comissões



formais e materiais de sua produção e conseqüente integração no sistema¹”, conclui-se que o artigo 39 do Regulamento da OAB encontra a sua validade na Lei nº 8.906/94, tanto porque foi editada pelo órgão legítimo, o Conselho Federal da OAB, tanto porque regulou matéria incluída em sua esfera de competência.

Diante do exposto, entende-se que há previsão legal para a celebração de contrato de associação entre advogado e a sociedade, bem como a norma jurídica veiculadora dessa possibilidade é válida em relação ao ordenamento jurídico.

Questionamento 2. *Que tipo de relação tal contrato visa a regulamentar?*

O contrato de associação entre advogado e a sociedade visa regulamentar a relação jurídica entre o advogado, sem vínculo de emprego e não sócio, e a sociedade, nos exatos termos do artigo 39 do Regulamento da OAB.

Questionamento 3. *Segundo o Estatuto dos Advogados e as cláusulas estabelecidas no Contrato de Associação entre Advogados e uma Sociedade, que tipo de autonomia tem o advogado associado?*

As partes do contrato de associação são livres para estabelecer as obrigações e as atribuições de cada uma na relação jurídica. Assim, sem infringir dispositivos legais, poderão ser discutidas e negociadas as condições pelas quais a associação irá se desenvolver.

Considerando a liberdade de contratação acima citada, uma possível limitação de autonomia do advogado associado poderá ser aquela contratada no contrato de associação celebrado com a sociedade.

Afora isso, caso se entenda –somente para argumentar– que a autonomia representa conceito oposto ao da subordinação, a outra limitação à autonomia do advogado associado poderia ser a ocorrência da subordinação, típica das relações de emprego.

Questionamento 4. *O advogado, enquanto associado de uma Sociedade de Advogados e, por conseguinte, representante dos clientes desta, tem o dever de atender tais clientes como se ele próprio tivesse sido contratado como profissional no caso? Tem o dever de atender as solicitações diretas deste cliente, caso dentro da Sociedade que lhe tenha sido solicitado que atendesse a todos os clientes desta?*

Para a resposta a este questionamento reitera-se as considerações feitas nas resposta ao Questionamento 3. Como as partes são livres para estipular os seus direitos e obrigações na relação contratual – obedecidos os limites normativos –, os deveres do advogado associado são aqueles definidos na formação do contrato e/ou eventualmente modificados por vontade das partes durante a relação contratual.

¹ FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. *Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação*. 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 171



Setor de Comissões



As relações estabelecidas pelas partes no mundo dos fatos são ricas e, normalmente, podem ser examinadas por mais de um prisma. Considerando isso, a análise dos exemplos fornecidos neste questionamento, desacompanhada da verificação de outros dados que formariam o caso concreto, seria superficial e, provavelmente, distorcida. Assim, cabe ao interessado perscrutar a relação jurídica de que é sujeito e subsumi-la à norma, no intuito de revelar a sua natureza jurídica e, com isso, compreender os limites de seus direitos e obrigações.

É importante destacar que, nos termos do artigo 40 do Regulamento da OAB, os advogados sócios e associados respondem subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados diretamente ao cliente, nas hipóteses de dolo ou culpa e por ação ou omissão, no exercício dos atos privativos da advocacia.

Questionamento 5. *Algum advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, poderia vir a invocar hipossuficiência técnica, para questionar os termos do contrato associativo chancelado na Seção do Paraná?*

Antes de analisar o mérito do questionamento, cumpre fazer uma breve digressão. O parágrafo único do artigo 39 do Regulamento da OAB prevê que os contratos de associação são averbados no registro da sociedade de advogados. Tendo em vista tal disposição, esclareça-se que o termo *chancelado* utilizado no questionamento será aqui compreendido como *averbado*, até porque o ato de averbação do contrato de associação na Ordem dos Advogados possui natureza declaratória, não cabendo, desta forma, atribuir-lhe natureza constitutiva, até porque a instituição não tem a incumbência de ratificar ou retificar qualquer acordo particular realizado entre advogado e sociedade de advogados.

Superada a questão semântica, é preciso enfrentar a dúvida a respeito da hipossuficiência técnica do advogado frente ao contrato associativo. Em primeiro lugar, observa-se que o instituto da "hipossuficiência" é bastante debatido e importante na seara do Direito do Consumidor e do Direito do Trabalho. Entretanto, a rigor, as relações estabelecidas entre advogado e sociedade, no âmbito do contrato de associação, são regidas pelas normas de Direito Civil, as quais tratam de situações de desequilíbrio contratual, mas sem recorrer à hipossuficiência técnica.

Nesse sentido, por não se tratar de relação consumerista e/ou trabalhista, a discussão a respeito de eventual desequilíbrio no contrato de associação deverá ter por fundamento a técnica civilista e não a alegação de hipossuficiência técnica.

CONCLUSÃO

3. Este é o voto.

Curitiba, 19 de fevereiro de 2014.

MARCOS LEANDRO PEREIRA

Membro Relator da Comissão de Sociedade de Advogados.